

ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACCESS TO JUSTICE AND THE MEANS OF SETTLEMENT OF CONFLICT IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Sayuri Souza da Silva¹

Mayara Castalde Queiroz Lopes²

Murilo Moreira Martins³

Ana Cristina Cabral⁴

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de compreender e apontar os meios de acesso à justiça, do ponto de vista processual e constitucional, enfatizando os meios alternativos de solução de conflitos e a autocomposição da lide, regulamentados de forma expressa no novo Código de Processo Civil e outras leis. Inicialmente a pesquisa demonstrará a importância social do direito fundamental do acesso à justiça, como forma de se garantir o exercício de outros direitos, e de quais maneiras o Estado deve proporcionar aos seus jurisdicionados tal acesso, independente das condições financeiras. Seguido da análise sistemática em tópicos dos meios de resolução de conflito no CPC/2015, apontando as características, formalidades e demais previsões legais da arbitragem, da mediação (judicial e extrajudicial) e da conciliação, como meios de solução de controvérsias entre particulares e autocomposição, assim como os seus resultados em benefício da atividade jurisdicional do Poder Judiciário, como a economia processual e a pacificação social familiar. Com o objetivo de responder ao seguinte problema: O novo Código de processo Civil, facilitou o acesso à justiça e fortaleceu os meios alternativos de resolução dos conflitos?

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental; Autocomposição; Mediação e Conciliação.

ABSTRACT: This article aims to understand and point out the means of access to justice, from a procedural and constitutional point of view, emphasizing the alternative means of resolving conflicts and the self-composition of the dispute, which are expressly regulated in the new Civil Procedure Code and other. Initially, the research will demonstrate the social importance of the fundamental right of access to justice, as a way of guaranteeing the exercise

¹ Aluna do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia. E-mail: sayuri_ss@hotmail.com

² Aluna do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia. E-mail: may_cql@hotmail.com

³ Orientador: Murilo Moreira Martins, graduado em Direito, especialista em Direito Público e Mestrando em Direitos e Garantias fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia-MG; Assessor jurídico do MPGO e professor. E-mail: mur_martins@hotmail.com.

⁴ Advogada, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia. E-mail: anac.adv@hotmail.com.

of other rights, and in what ways the State should provide its jurisdictions with such access, regardless of financial conditions. Systematic discussion of the means of conflict resolution in CPC / 2015, pointing out the characteristics, formalities and other legal provisions of arbitration, mediation (judicial and extrajudicial) and conciliation, as means of resolving disputes between individuals and self-composition, as its results for the benefit of the judicial activity of the Judiciary, such as the procedural economy and family social pacification. In order to answer the following problem: Did the new Civil Procedure Code facilitate access to justice and strengthen alternative means of conflict resolution?

KEY-WORDS: Fundamental right; Self-composition; Mediation and Conciliation.

SUMÁRIO: Introdução; 1- Direito Fundamental do Acesso à Justiça; 2- Meios de Resolução de Conflitos; 3- Arbitragem; 4- Mediação e Conciliação; 5- Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

1- DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Dentre os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 88, um se destaca como meio de garantia dos demais. Trata-se do direito fundamental do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º, que pode ser assim considerado, pois através do Poder Judiciário o indivíduo tem a possibilidade de efetivar todos os seus direitos, caso seja tolido de qualquer um deles. Contudo, a faculdade de peticionar àquele que tem o poder jurisdicional do Estado, não garante o efetivo acesso à justiça, visto que a morosidade do sistema, com todas as suas limitações e burocracias, pode transformar a tentativa de satisfação de um direito, numa esperança frustrada, o que era muito comum na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que mais prezava pelas formalidades do processo, do que pela solução da causa.

A correção desse problema é a principal proposta do novo Código de Processo Civil, que visa desburocratizar o processo, ampliar a cooperação entre as partes, corrigir elementos do processo ao invés de extinguir o e acima de tudo, propor às partes meios alternativos da solução dos conflitos em todas as fases do processo. Toda essa evolução com um único

objetivo, garantir que o jurisdicionado não apenas tire o Judiciário de sua inércia, mas que a atuação deste, atenda os fins sociais do processo, proporcionando as partes em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva, promovendo a dignidade da pessoa humana e observando os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Ademais, não basta efetivar a perspectiva do acesso à justiça obtendo a solução dos conflitos, se não for garantido a todos a acessibilidade ao Poder Judiciário, visto que nem todos têm condições financeiras de pagar pelos serviços de um advogado e arcar com as custas judiciais. Tal cenário gera uma sociedade onde quanto mais pobre, menos chances se tem de alcançar a justiça. Surge então a necessidade do Estado oferecer às camadas mais carentes da população o acesso à justiça de forma gratuita. Ao tratar desse tema Gabriele Sapiro e Eduardo Silva luz, nos traz o seguinte entendimento:

(...) para que esse direito seja efetivado de maneira que abranja toda a população, é necessário que esse sistema de justiça, ou seja, o poder judiciário seja acessível a todos, principalmente para as camadas mais carentes da população, que são os que mais sofrem, principalmente, porque para muitos destes, não há dignidade da pessoa humana ou mesmo direito fundamental. Não se vive mais no século passado, em que somente aqueles que tivessem recursos que pudessem pagar o alto custo do processo, teriam acesso às vias do poder judiciário. A justiça universal, acessível a todos e principalmente as classes mais abastadas e carentes da população é a concretização dos ideais do Estado Democrático de Direito e dos princípios da dignidade humana, provendo a ordem e a paz social. Quando o Estado possibilita, o acesso universal à justiça, muito além de estar concretizando uma norma ou um princípio constitucional, está na verdade, fortalecendo as instituições, dando uma nova concepção para o próprio Estado em si, como fonte da expressão máxima da cidadania, atendendo os anseios do povo, possibilitando meios para a prestação de um serviço público eficaz e digno para a sociedade.⁵

Pode-se afirmar então, que a assistência gratuita para acessar a justiça, se divide em duas prestações pelo Estado: a primeira é disponibilizar um profissional com capacidade postulatória para representar a parte necessitada; e a segunda é a de isentar das custas judiciais propriamente ditas. A Defensoria Pública, representa a primeira conquista, pois fornece de forma integral e gratuita aos necessitados, conforme o previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, e a defesa em todos os

⁵LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. **Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos E A Problemática do Acesso à Justiça em Face da Cultura do Litígio.** Interfaces Científicas – Direito. Aracaju. V.6, N.1, p. 9 – 22. Out. 2017.

graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, nos termos do artigo 134 da carta magna⁶.

Apesar da CF/88 não ser a criadora da assistência jurídica aos necessitados, foi a grande precursora da expansão deste direito fundamental, visto que alguns anos depois, em janeiro de 1994, foi sancionada a Lei Complementar nº80, organizando as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e prescrevendo normas gerais para a organização das defensorias nos estados, posteriormente alterada pela Lei Complementar 132/2009, que também modificou a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Desde então houve grande crescimento na implantação de Defensorias Públicas nos estados, ampliando as possibilidades dos reconhecidamente pobres terem serem representados e terem acesso à justiça.

Já a segunda prestação por parte do Estado que possibilita o acesso à justiça aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, sejam pessoas físicas ou jurídicas⁷, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, a chamada gratuidade de justiça, está prevista do artigo 98 ao 102 do novo Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de se conseguir a isenção total, a redução do percentual, ou até mesmo o parcelamento do valor a ser pago em relação a algum ou a todos os atos processuais.

Para que seja concedido o benefício, o requerente deverá fazer o pedido ao juiz na inicial, na contestação, no ingresso de terceiro no processo ou no recurso, demonstrando todavia a efetiva necessidade⁸ da concessão da gratuidade de justiça, que poderá ser negada pelo magistrado caso houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

⁶ CF/88 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

⁷ SÚMULA 481 STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

⁸ (...) Tal entendimento se encontra ratificado pelo art. 98 do Novo Código de Processo Civil 1 , interpretado à luz do inc. LXXIV 2 do art. 5.º da CF: primeiro, para conceder a gratuidade da justiça às pessoas naturais e jurídicas que comprovem na forma da lei a insuficiência de recursos e; segundo, para garantir o benefício a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros que aqui residam e que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais. Neste passo, o § 2.º do art. 99 do NCPC 3 , possibilita ao juiz indeferir o benefício da assistência judiciária se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício.(STJ - Recurso Especial: REsp 1749164 SP 2018/0150162-9. Brasília-DF, 1º de agosto de 2018. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze)

concessão da gratuidade. Conforme o § 1º do artigo 98 do CPC/2015, caso seja concedida, a gratuidade de justiça poderá compreender:

I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Contudo, a concessão do benefício da justiça gratuita não exime o beneficiado de pagar ao final do processo, as multas processuais que lhe sejam impostas, assim como as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que ficarão em condição suspensiva de exigibilidade e só poderão ser executadas nos termos do §3º do artigo 98 do CPC/2015.

Dessa forma, é possível afirmar que gratuidade de justiça e de assistência judiciária aos necessitados, são equalizadores sociais, para garantir o direito fundamental do acesso à justiça a todos, visto que independente da condição financeira do indivíduo, é possível acionar o Poder Judiciário, em paridade de igualdade com a outra parte, sem o temor de não alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva, pelo simples fato de ser mais ou menos pobre que seu litigante.

Em outras palavras, o novo Código de Processo Civil, em consonância com o direito material e a Constituição Federal, garantiu o direito fundamental do acesso à justiça ao regulamentar o procedimento para a concessão do benefício da justiça gratuita, concretizando os ideais do Estado Democrático de Direito, “fortalecendo as instituições, dando uma nova concepção para o próprio Estado em si, como fonte da expressão máxima da cidadania, atendendo os anseios do povo, possibilitando meios para a prestação de um serviço público eficaz e digno para a sociedade”(SAPIO; LUZ 2017).

Apesar de todas essas conquistas e transformações legislativas, há ainda outra questão que limita o acesso à justiça, como já anteriormente citado, que também pode ser compreendido como a satisfação da lide, pois, de nada adianta ter a possibilidade de requerer

uma solução do Poder Judiciário, se a resposta demorar anos e anos para ser dada, não gerando sensação de justiça. Esta morosidade do Poder Judiciário se dá superlotação de processos em todas as instâncias e esferas das justiças estaduais e federais, somados ao desgaste gerado pela falta de recursos financeiros e de servidores, além da burocracia, dos longos prazos e das inúmeras possibilidades de recursos cabíveis nas várias fases do processo.

Uma solução para desafogar o judiciário que tem ganhado força e estímulo nas últimas décadas, é o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, ampliando o conceito de acesso à justiça, por serem opções mais céleres, desburocratizadas e reconhecidamente seguras, e em algumas opções, alcançando a resolução dos conflitos pela autocomposição da lide, ou seja, por um acordo entre as partes, sem que seja necessária a imposição de um veredito por parte de um juiz togado ou árbitro. O novo Código de Processo Civil seguiu essa tendência ao estabelecer a permissão da arbitragem e incumbir ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos⁹.

2- MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A atual legislação brasileira possibilita que o conflito de interesses seja resolvido de várias formas. Submeter a lide a apreciação do Estado é a mais conhecida e consequentemente a mais utilizada, visto que se tem a ideia que apenas pelas mãos do Poder Judiciário é que se pode solucionar um problema. Contudo, apesar do Poder Judiciário ser o detentor da Tutela Jurisdicional do Estado, existem outras opções (arbitragem, mediação e conciliação) que estudaremos de forma detalhada a frente. A Tutela Jurisdicional nada mais é que o exercício da jurisdição estatal¹⁰, que pode ser assim definido:

⁹CPC/2015 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁰A jurisdição estatal e a arbitragem representam heterocomposição. A heterocomposição é a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado. A solução através do Poder Judiciário (*jurisdição estatal*) decorre da atribuição sistemática do Estado, que deve dizer o direito e, principalmente, impor a solução do conflito. Sendo assim, a solução judicial será dada pela heterocomposição. Igualmente a *arbitragem*, que, como vimos, é um meio privado e alternativo à solução judicial de conflitos, desde que esses conflitos sejam decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis,

Na perspectiva contemporânea, a jurisdição consiste no poder-dever do estado-juiz de declarar e executar os direitos conforme as pretensões que lhe são formuladas, segundo os valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, garantindo o seu respeito efetivo no âmbito dos fatos, na vida dos litigantes. É esse o sentido que se deve atribuir ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. A jurisdição é exercida pelo estado por meio do Poder Judiciário, e tem por escopo aplicar o direito e garantir sua eficácia, em última instância, nos casos concretos, quando provocada. (...) No Brasil, a inafastabilidade da jurisdição como competência do Poder Judiciário encontra-se expressa no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Portanto, no Brasil, os conflitos de interesses que não sejam resolvidos espontaneamente, seja por não lograrem as partes envolvidas chegar a um acordo, seja por ser vedada a solução espontânea do conflito (como é a regra no caso da jurisdição penal), deverão ser dirimidos pelo Poder Judiciário, mediante o exercício da jurisdição (RODRIGUES; LAMY, 2016, p.167)

Para facilitar o entendimento, a jurisdição pode ser dividida em comum e especial, em que a primeira é exercida pelas justiças comuns (da União e dos Estados), e a outra exercida pelas especializadas, quais sejam a militar, a eleitoral e a do trabalho. A justiça comum, que é a que nos interessa, divide-se em penal e civil, ambas com legislação própria e clara separação nos procedimentos de cognição e execução, sendo que por exclusão denomina-se jurisdição civil toda aquela que não é penal (RODRIGUES; LAMY, 2016)

A justiça comum ainda conta com os juizados especiais (cíveis e criminais), que serão criados pelos entes federativos, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. O processo nestes juizados deve orientar-se à pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Os juizados especiais são regidos pela Lei 9.099/95, que estabelece em seu artigo 3º que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do CPC; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. Compete ainda a estes órgãos promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º, artigo 8º da mesma lei. Todavia os Juizados Especiais

solução esta atribuída por intermédio da sentença arbitral, obrigatória para as partes nos termos da Lei 9.307/1996. Ainda assim, a coerção, ou seja, a imposição da decisão, ainda é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Portanto, nada obstante a arbitragem encontre sua origem em prévia convenção entre as partes (cláusula arbitral ou compromisso, como veremos), trata-se de heterocomposição, posto que o árbitro é juiz de fato e de direito e, assim como o juiz, impõe sua decisão por sentença (arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem) (SCAVONE, 2016, p9).

não têm competência nas causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Além dessas tradicionais formas de resolução de conflitos o novo Código de Processo Civil incentivou e fortaleceu outras alternativas já utilizadas, mas sem tanta expressividade, se comparado ao tratamento trazido pelo novo ordenamento processual, que logo no artigo 3º prevê que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a ARBITRAGEM, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A CONCILIAÇÃO, a MEDIAÇÃO e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A arbitragem, a mediação e a conciliação se mostram de grande importância para o Poder Judiciário, pois tais meios de solução representam economia processual, visto que, quando utilizados, desoneram o Estado da responsabilidade de todo um processo, com várias fases e procedimentos específicos, para resolver uma simples questão, que levaria meses ou anos, mas que com esses métodos, pode-se resolver em dias ou até mesmo algumas horas.

3- ARBITRAGEM

A arbitragem é uma técnica de solução de conflitos por meio da intervenção de uma ou mais pessoas, que obtêm seus poderes de uma convenção entre as partes, sem a intervenção do Estado, de modo que a decisão obtida assume eficácia de sentença judicial. Neste processo voluntário, as partes delegam poderes a um terceiro especialista na matéria discutida, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, para que este atue de forma imparcial e neutra. “Para que se instaure a arbitragem, é essencial o consentimento das partes: enquanto o juiz retira seu poder da vontade da lei, o árbitro só conquista pela submissão da vontade das partes” (BARCELLAR, 2016, p.130).

Dessa forma a arbitragem será instituída em acordo genérico, denominado convenção de arbitragem, que poderá ser constituída tanto por cláusula compromissória¹¹ quanto pelo compromisso arbitral¹², que nada mais é, que a convenção preliminar ou preparatória, mediante a qual as partes se obrigam, no próprio contrato ou em ajuste ulterior, a submeter todas ou algumas das controvérsias que se originam da execução contratual, gerando o desprezo pela jurisdição ordinária em prol da jurisdição convencional e uma obrigação de submissão ao juízo arbitral (BARCELLAR, 2016).

No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei 9307 de 1996, também conhecida como Marco Maciel, que superou dois grandes empecilhos que atrasavam o desenvolvimento da arbitragem no Brasil: a obrigatoriedade da homologação judicial das decisões arbitrais; e a falta de obrigatoriedade e executividade da cláusula compromissória. Ou seja, antes dessa lei mesmo havendo cláusula compromissória, se uma das partes, desistisse da opção e não desejasse mais utilizar a arbitragem, a outra não poderia fazer nada além de converter a promessa assumida em perdas e danos, pois não havia qualquer outra medida que obrigasse as partes a cumprir a cláusula.

Assim, a partir de 1996, com o advento da Lei n. 9.307/96, a convenção de arbitragem passou a retirar a competência do juiz togado e a firmar a indicação da competência convencional do árbitro (decorrente de convenção das partes). Hoje, por meio da cláusula arbitral, é possível com segurança abdicar da jurisdição em prol da solução convencional privada (escolhida livremente pelas partes). A cláusula compromissória, sem margem de dúvida, é atualmente pro-vida de absoluto caráter obrigatório que poderá ser autossuficiente ou não, dependendo apenas da forma e do conteúdo de sua redação. Vale dizer, assinado um instrumento com livre manifestação de vontade que contenha cláusula compromissória e ocorrendo a superveniência de conflito decorrente do contrato, nasce de forma absoluta,

¹¹O artigo 4º da Lei 9307/96 estabelece que a “cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” que deverá ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Se as partes se submeterem às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. Mas se não houver acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

¹²Nos termos do artigo 9º da Lei de arbitragem “o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” que será celebrado por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda; por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público; devendo ainda conter obrigatoriamente: o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem; e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

peremptória, a obrigação exigível de se utilizar somente da via arbitral convencional eleita(BARCELLAR, 2016, p.132).

Dessa forma, pode-se concluir que a arbitragem de fato garante segurança jurídica ao jurisdicionado que optar por solucionar um problema por esse meio alternativo, tanto que nas preliminares de contestação, o réu pode alegar, antes de discutir o mérito, a existência de convenção de arbitragem (337, inciso X), pois se houver, o juiz extinguirá o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII do CPC/2015.

4- MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação é uma forma de resolução de conflitos na qual o mediador neutro e imparcial, auxilia as partes na solução da lide, sem sugerir ou impor uma solução. Além das várias previsões no CPC/2015, a Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Entre outras coisas, essa lei regulamenta a atividade dos mediadores judiciais e extrajudiciais, que conduziram o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso, facilitando a resolução do conflito.

O artigo 2º desta lei, estabelece ainda que a mediação deve ser orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé. Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 1º: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Por outro lado, na conciliação o conciliador “tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente” (SCAVONE, 2016, p9). Ou seja diferente da jurisdição arbitral e da jurisdição estatal, em que há a imposição compulsória de uma decisão por parte do juiz togado e do árbitro, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, mas apenas sugerir o melhor caminho para a solução da lide. Nota-se que

a grande diferença entre a mediação e a conciliação, é que na primeira o mediador é completamente neutro e imparcial, apenas facilitando a comunicação entre as partes, mas na outra, o conciliador recomenda uma solução.

O novo Código de Processo Civil incumbe ao Estado o dever promover, sempre que possível a solução consensual dos conflitos, utilizando a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, que serão estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Para tanto, o artigo 165 estabelece que os tribunais crião centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A mediação e a conciliação, também podem ocorrer no curso do processo judicial ou arbitral, conforme explica Scavone:

Nos termos do art. 16 da Lei 13.140/2015, no curso da arbitragem ou do processo judicial, as partes poderão submeter-se à mediação e, extensivamente, à conciliação, hipótese em que deverão requerer ao juiz ou ao árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio. Sendo judicial, é irrecorável a decisão que suspende o processo, até porque a suspensão deve ser requerida por ambos os contendores. Na arbitragem, a conclusão é a mesma, tendo em vista que, nos termos do art. 18 da Lei 9.307/1996, não há recurso da sentença e, muito menos, de decisões interlocutórias arbitrais. Nada obstante, se, no curso da suspensão, houver a necessidade de tutelas provisórias, de urgência, cautelares ou antecipatórias de tutela, cumpridos os requisitos do art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, qualquer das partes poderá requerê-las ao juiz ou ao árbitro (§ 2º do art. 16 da Lei 13.140/2015) (SCAVONE, 2016, p. 28).

O CPC/2015 ainda prevê a obrigatoriedade da utilização da mediação e da conciliação em várias fases do processo como por exemplo: a indicação da opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação petição inicial (artigo 319, VII); audiência de Mediação e Conciliação, inclusive por meio eletrônico (artigo 334, § 7º); na audiência de instrução e julgamento, instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem (artigo 359); nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (artigo 694).

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o novo Código de Processo Civil de fato, facilitou o acesso à justiça, desburocratizando o processo possibilitando ao jurisdicionado a efetivação de todos os seus direitos, revertendo o quadro de estagnação do Poder Judiciário em face das demandas excessivamente desproporcionais à sua capacidade de comportá-las. Além disso pode-se também confirmar que o CPC/2015 reforçou os meios alternativos de resolução de conflitos, que apesar de já existirem, ainda eram pouco utilizados e quase desconhecidos pelos jurisdicionados, que buscavam o Poder Judiciário, como única forma de solucionar suas lides.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 29 de agosto de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 de Agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 1060 de 05 de Fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 80 de 12 de Janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 02 de Setembro de 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 132 de 07 de Outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm>. Acesso em 02 de Setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1749164 SP 2018/0150162-9.** Brasília-DF, 1º de agosto de 2018. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610828957/recurso-especial-resp-1749164-sp-2018-0150162-9>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2018.

Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/assessoria-memoria/historia-da-dpu>>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. **Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos E A Problemática do Acesso à Justiça em Face da Cultura do Litígio.** Interfaces Científicas – Direito. Aracaju. V.6, N.1, p. 9 – 22. Out. 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

SCAVONE Junior, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.